PREVIDÊNCIA PRIVADA — REAJUSTAMENTO — LEI NOVA

— Previdência privada. Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (Aplub). Reajuste de benefício previdenciário, com invocação de direito adquirido decorrente de relação contratual.

Incidência imediata de lei nova, de ordem pública (n.º 6.435, de 15.7.77), regulando, a partir de sua vigência, a atualização das contribuições e dos benefícios, previstos em relação jurídica contratual de trato sucessivo, sem afronta a suposto direito adquirido, sobretudo por não acarretar desequilíbrio social ou jurídico.

Recurso extraordinário conhecido e provido por maioria de votos, para se julgar improcedente ação em que se exigia observância dos reajustes contratualmente previstos, sem aplicação da lei nova.

Precedentes do STF.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 110.930
Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub
Recorridos: Elisabeth Helene Weidemann e outros
Relator para o acórdão: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, contra o voto do ministro relator, que dele conheceu mas lhe negou provimento.

Brasília, 10 de abril de 1987. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Sydney Sanches*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Colhe-se do relatório da sentença de primeiro grau exata notícia sobre os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda, *in verbis* (fls. 186-9 :

"Elisabeth Helene Weidemann, alemã, casada, de afazeres domésticos, residente e domiciliada em Porto Alegre, na Avenida Iguaçu, 550, ap. A; Karl George Richard Hermann Weidemann, brasileiro, casado, industriário, residente e domiciliado no mesmo endereço, e Wolf Dietrich Wickert, brasileiro, naturalizado, casado, industriário, residente e domiciliado nesta capital, Rua Murilo Furtado, 130, propõem a presente Ação Ordinária contra a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (Aplub) sociedade civil de previdência privada aberta, com sede na Avenida Júlio de Castilhos, 10.

Esclarecem que se inscreveram, enquanto associados junto à ré, em planos de natureza previdenciária, mediante adesão a regulamento da mesma, visando, entre outros objetivos, a constituição de rendas mensais vitalícias, conforme especifica em relação a cada um dos autores (fls. 4-5. Que, em conformidade com o pactuado, adquiriram os autores o direito de junto à ré obter a renda mensal vitalícia pretendida, respectivamente após 12 (Elisabeth), 14 (Karl) e 11 anos (Wolf) de contribuições. Que os

salários constituintes da renda mensal almejada foi convencionado que seriam os maiores salários mínimos vigentes no país, à época da fruição do benefício, esse automaticamente reajustável 90 dias após a alteração daquela prestação econômica. Que tal fato é comprovado pelo prospecto de propaganda utilizado pela ré, ao tempo em que angariava adesões aos seus planos, o qual assegurava que os benefícios e as contribuições seriam automaticamente reajustáveis, conforme as oscilações do salário mínimo, doc. de fl. 33. Tal é confirmado pelo extrato do regulamento da ré, ao tempo de contratação, insculpido no verso da cautela de inscrição, docs. de fls. 15, 16, 19 e 20, 23, 24, 27, 28, 29, no qual se encontra nos arts. 17 e 60, sic:

'Art. 17. A pensão mensal vitalícia será automaticamente reajustada 90 dias após a alteração do salário mínimo.

Art. 60. O salário mínimo, para efeito deste regulamento, é o maior salário mínimo vigente no território nacional.'

Que a Consolidação das Disposições Regulamentares do Monte Aplub, editada em abril de 1971, veio a confirmar o alegado, especialmente em seu art. 17; que inobstante ressaltar a circunstância de já se encontrar encerrado o plano pactuado com os autores, lhes assegurava expressamente os direitos adquiridos, por serem participantes anteriores à aprovação do referido regulamento.

Que os autores passaram a contribuir com base nos salários mínimos vigentes no país, visando obter a renda mensal vitalícia estipulada em salários mínimos. Enfatizam a circunstância de que a ré cresceu e se diversificou, ramificando-se em diversos empreendimentos de natureza econômica, que a tornaram uma fortíssima organização de previdência privada, a nível nacional.

Que os autores requereram o pagamento da renda (ou benefício-aposentadoria — pensão vitalícia), Elisabeth em 26.8.77, Karl, em 10.9.79 e Wolf em 30.1.76, veja-se requerimentos, docs. de fls. 46-8. Que lhes foi autorizado o pagamento da renda, em salários mínimos, e isto em 8.9.77, 24.9.79 e 13.2.76, respectivamente, docs. de fls. 49-51.

Que em 1979, seguiram os autores percebendo da ré a renda mensal vitalícia, tal como a mesma havia sido constituída, em salários mínimos, doc. de fl. 52.

Que em maio e junho de 1980, receberam os autores circulares expedidas pela ré, na qual esta *ex abrupto* alterava o que contratara com os mesmos, em dois pontos fundamentais, quais sejam:

a) substituía o salário mínimo sobre o qual recebera contribuições, por um valor fixado em Cr$ 1.768,00 o que correspondia a 42,6% do salário mínimo vigente à época (Cr$ 4.149,60);

b) alterava o critério ou tempo de reajuste das pensões, que, ao invés de seguirem a periodicidade da majoração do salário mínimo (hoje semestral), passavam a ser corrigidas anualmente, agora pela variação das ORTNs, docs. de fls. 53-4.

Chamam a atenção para a repercussão negativa da medida tomada pela ré comprovada pelo inconformismo de inúmeros associados, o que, em parte, é confirmado pelas inúmeras ações que foram ajuizadas, tramitaram e ainda tramitam neste estado.

Aduzem, para exemplificar, que o casal Weidemann, pelos valores e planos contratados, deveria estar percebendo em 1981, mês de julho, cada um, o valor de ..... Cr$ 84.468,00, o que, em virtude da alteração introduzida pela ré, tiveram a sua renda reduzida para Cr$ 47.600,00. Que, atualmente (isto é, por ocasião do ajuizamento, outubro de 1982), percebem quando muito Cr$ 110.000,00 de renda mensal paga pela ré que, caso cumprisse com o estipulado, lhes pagaria aproximadamente ..... Cr$ 166.008,00.

Sustentam que a constituição de renda pactuada aperfeiçoou-se plenamente, gerando direitos inclusive reconhecidos por largo tempo pela ré.

Que a ré alterou o seu comportamento contratual, fundamentando sua atitude nas Leis n.os 6.205, de 29.4.75, 6.423, de 17 de junho de 1977, e 6.435, de 15.7.77, bem como decreto regulamentador desta última

lei, de nº 81.402, de 23.2.78. Sustentam que nenhum dos textos legais referidos dá sustentáculo à tese da ré e jamais poderiam conferir-lhes foros e juridicidade para a hipótese, a não ser que, absurdamente, fosse revogado o art. 153, § 3º da Constituição Federal, que proíbe venha a lei posterior a prejudicar o 'ato jurídico perfeito' e o 'direito adquirido'. Qualificam de injurídica a alteração realizada."

A ação foi julgada procedente, em primeiro grau, fundamentada a sentença nesse teor (fls. 198-206):

"A questão é controvertida. Entretanto, a despeito do exaustivo e brilhante trabalho apresentado na contestação da ré, tenho que os autores conseguiram convencer sobre ser jurídica e justa sua pretensão, em não menos brilhante e convincente exposição, constante esta da impugnação à contestação, a fls. 154-83.

A relativa complexidade da questão não deve permitir que se perca de vista aquilo que realmente é relevante para o desate da mesma. Assim, desde que logo faz-se necessário estabelecer que por mais intrincada e complexa que se apresente a hipótese, reduzida a mesma à sua expressão mais simples, significa que pretendem os autores ver declarada a injuridicidade e ilegalidade da substituição procedida pela ré a partir de 1980 nos critérios de pagamento da renda vitalícia por eles percebida, requerendo, em conseqüência, restabelecimento do pactuado no contrato de adesão.

A entidade ré justifica o seu procedimento, com base em disposições legais (Leis n.os 6.205/75, 6.423/77 e 6.435/77) e, partindo da premissa de que o caso dos autores é apanhado por tais mandamentos legais, desenvolve, a partir daí, todo o raciocínio da defesa, o que lhe empresta uma aparência de juridicidade.

Ver-se-á, como já anteciparam os autores, que não é bem assim.

Ressalto que, por mais construções doutrinárias que faça a ré, subjaz sempre aquela impressão de injustiça cometida contra os autores. Poder-se-ia argumentar que isso em nada pode ou deva influir na decisão. Puro engano. Isto, por si só, está a revelar que basicamente a legislação invocada atropelou o direito adquirido dos autores, quer porque as leis dão margem à interpretação equivocada, quer porque a ré erroneamente entende serem as mesmas aplicáveis ao caso, ou, ainda, aos dois fatores conjugados.

No que refere a Lei nº 6.205, que alterou o valor da pensão para concedê-la em relação às ORTN e também passou a atualizá-la conforme viessem a ser modificados os seus valores, cabe, à guisa de observação preliminar, ressaltar que tal lei, além de inaplicável à espécie, tem um conteúdo de ordem pública bastante discutível. É interessante que se frise bem este último aspecto, porquanto tem crescido o entendimento de que o direito adquirido não pode prevalecer, ou melhor, que a disposição legal e de ordem pública prevalece inclusive sobre o direito adquirido. Entendo que tal adjetivação *ordem pública* é discutível. Isto porque, sob o pretexto de regular o processo inflacionário, tem-se permitido muitos abusos. Transcrevo a respeito parte do acórdão (voto) proferido em caso semelhante: 'O interesse público prevalente é o dc assegurar a estabilidade daqueles que contribuíram para auferir uma renda, do que reduzi-la, gerando uma insegurança nesse campo, em prejuízo, inclusive, dos propósitos de associação' (*RTTJE, 98*/335).

O que se nota, aliás, é que estas leis casuísticas são todas de inspiração econômico-financeira de tentativa de ajustamento da economia.

E neste intento os elaboradores destas leis, deliberadamente ou não, em maior ou menor grau, ignoram todos os princípios fundamentais que regem a técnica legislativa e o complexo mecanismo que antecede ao aparecimento de uma lei nova. Implica isso, inclusive, que as mesmas estão sujeitas a uma interpretação mais do que meramente gramatical, mas a uma interpretação lógica que se harmonize com o justo e os princípios gerais do direito. Diria até que se harmonize com a *mens legis* no suposto de que não era intenção do legislador a incidência destas normas a casos como o que é objeto da ação.

Cabe, assim, ao meu sentir, interpretação do texto aparentemente claro em negação ao princípio romano de que *in claris cessat interpretatio,* posto que tal princípio já está superado pela doutrina moderna. Não se trata de querer ver ou criar coisas que não existem, mas compatibilizar o texto aos casos concretos que possam eventualmente ser apanhados por ele.

Como bem salientaram os autores, afora as considerações já expendidas, o § 4º do referido art. 1º da Lei nº 6.205/75, ressalva a aplicação da lei dos contratos por prazo determinado até o respectivo término, sendo o contrato de constituição da renda mensal vitalícia um pacto por prazo determinado.

No caso dos autores, eles já atenderam a sua obrigação, cabendo agora à entidade ré o cumprimento de sua parte. Na espécie, o término da obrigação está previsto, ou seja, o fato da morte do beneficiário, embora em data incerta.

Assim, embora indiscutível que o tempo de duração da obrigação é incerto, isto não implica qualificar o contrato como de prazo indeterminado, porque há um termo em que há apenas um *dies incertus* quando a indeterminação ocorre quando há incerteza na relação jurídica *dies incertus an.*

O próprio Arnold Wald, invocado pela ré, a qual junta parecer a fls., aduz, sic: 'A distinção básica entre as duas espécies de contrato consiste na possibilidade de denúncia do contrato por qualquer das partes interessadas, em qualquer tempo, na hipótese do contrato por tempo indeterminado, costumando as partes estabelecer, todavia, um aviso prévio, enquanto que, ao contrário, nos contratos por prazo determinado, as partes só podem desvincular na hipótese de infração contratual do outro contratante, por força maior ou caso fortuito.'

Tenho como muito bem posta a situação pelos autores, quando aduzem que suas prestações tiveram início em data certa e em data certa viram o seu fim, com o implemento do prazo prefixado de contribuições mensais. As contraprestações a que fazem jus, realizáveis por parte da ré, igualmente tiveram começo em data certa — desde a cassação do fluxo temporal adrede estipulado de pagamentos mensais dos autores, e ver-se-ão finalizados quando da realização de fato certo, a morte dos beneficiários.

Muito pertinente também a observação dos autores neste tópico, quando aludem que o legislador, no momento da criação do preceito contido no § 4º, não se preocupou sobre o exato conceito e a precisa definição dos contratos por prazo determinado. Aliás, isso, de certa forma, vem a confirmar o que já enfatizei, no sentido de que bem ou mal, em maior ou menor grau, o dispositivo legal em tela se presta a controvérsia naqueles casos cujos pactos ou contratos não sejam facilmente identificados ou classificados desde logo, como a prazo determinado, ou indeterminado.

Assim, me parece estar manifestamente implícita no § 4º a intenção de resguardar o direito das partes naquelas avenças cujo término do prazo é previsto.

O espírito da lei seria evitar que a norma não pudesse apanhar desde logo aqueles ajustes cujo termo final é normalmente prolongado, o que frustraria o próprio objetivo da lei, sempre no pressuposto, é lógico, de que os contratos por prazo determinado têm breve duração.

Relativamente à Lei nº 6.423, também invocada pela ré, é de ressaltar que, além de não ter o caráter de ordem pública, ela é apenas uma complementação da Lei nº 6.205, porque veio estabelecer um critério uniforme para a correção daquelas obrigações que não podem ser estabelecidas com base no salário mínimo.

A par disso, a referida lei, ao estabelecer que, (*sic*): 'Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária, somente poderá ter por base a variação nominal de Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)', em seu § 1º excepcionou, ou melhor, estabeleceu as hipóteses às quais não se aplica o dispositivo legal em tela.

Entre outros, na alínea *c* contempla 'as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras'.

Ora, parece certo que a ré, nos contratos celebrados com os autores com prefixação de atualização monetária específica, agiu na qualidade de instituição financeira, pelo que não incide a norma ou não se aplica o seu texto ao caso vigente.

Ainda, em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º da mesma lei (transcrita a fls. 175), na qual fica estabelecido que a norma cuida de derrogação de textos legais, fixadores de outras formas de atualização monetária, sem preocupar-se com contratos particulares e suas formas específicas.

Por derradeiro, o § 3º, ao estabelecer que, *sic:* 'considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso de variação nominal da ORTN.'

Ora, se os contratos foram celebrados com os autores em 1965, torna-se óbvio que a lei de julho de 1977 não apanhou a situação dos autores, deixando antever, por outro lado, que a sua incidência era para os ajustes feitos a partir da lei, o que delimitou bem o seu campo de abrangência.

No que pertine à Lei nº 6.435, de 15.7.77, é de salientar que ela permite a correção monetária diversa da ORTN. Aqui, novamente, permito-me transcrever trecho da Apelação Cível nº 40.629, da Primeira Câmara Cível, de 9.11.82, publicado na *RJTJE, 98/*332-45. A fls. 340, lê-se, *sic:*

'É certo que o item 5, da Circular nº 50, de 27.6.79, ao permitir a cláusula de correção diversa das ORTN, desde que sua correção seja estabelecida em percentual proporcional ao índice de variação dos valores nominais das ORTN, na verdade vedou a possibilidade de outra forma de reajuste aos benefícios. Entretanto, há de se ter bem presente que essas normas dizem respeito aos planos posteriores à citada lei. Embora o art. 81, da Lei nº 6.435, tenha determinado que a adaptação deveria preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos, a Resolução nº 7, de junho de 1979, nos itens 101 a 105, determinou o bloqueamento dos planos dos benefícios vigentes, isto é, impedimento à admissão de novos participantes. E ressalta que os planos considerados inadaptáveis poderiam ter continuidade desde que a entidade operadora apresente condições de satisfazer plenamente os compromissos assumidos com os associados. A impossibilidade de manutenção dos planos não ficou demonstrada (...) Não se contesta que a Lei nº 6.435 manteve o direito de percepção à pensão, mas a alteração do conteúdo financeiro fere de tal modo a expressão econômica da pensão que resultaria negativa se o benefício persistisse a contínuo desgaste, como é previsível. Esta redução atinge o direito adquirido dos autores, sendo inaplicável a nova lei, que não tem o caráter de ordem pública.'

No que tange ao argumento da ré, no sentido de que os associados firmaram aceitar o regulamento do Monte Aplub (contrato), por si e por seus beneficiários, no ato de adesão aos planos previdenciários, não procede. Não é lícito à entidade alterar as condições quanto ao valor das contribuições e das pensões sem expressa e válida anuência do associado.

Nem vale como anuência a aceitação a futuras alterações firmadas na proposta de ingresso. Seria inadmissível admitir que o associado concordasse antecipadamente com a alteração unilateral de cláusulas nucleares do ajuste, sob pena de se afastar o princípio da comutatividade contratual.

No caso, a data da morte do marido da requerente foi anterior ao advento da Lei nº 6.205/75, pelo que o fato jurídico constitutivo do direito à pensão nasceu para as beneficiárias com o óbito dos segurados-associados.

Segundo Roubier, o que distingue, para efeito de incidência da lei nova, as situações jurídicas pendentes de constituição e as já constituídas, que são definitivas. A regra será sempre o efeito imediato sobre as situações pendentes.

Tenho que restou perfeitamente demonstrado o direito adquirido dos autores e, mais do que isso, a vedação de correção pelo salário mínimo, seguida da prescrição da correção pela ORTN, mediante leis de caráter imperativo e cogente, não atinge a situa-

ção dos autores, definitivamente constituída. A respeito, apenas para citar Limongi, diz ele que o critério para se saber quando uma lei de ordem pública não deve atingir o direito adquirido, quer retroativamente, quer imediatamente, é o de que o fundamento de ordem pública para desconhecer o direito adquirido não pode ir ao ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria desequilíbrio social e jurídico. Deve prevalecer o princípio constitucional da irretroatividade.

À luz de tais considerações deve ser acolhido integralmente o pedido dos autores.

Isso posto, julgo *procedente* a presente ação proposta por Elisabeth Helene Weidemann, Karl Georg Hermann Weidemann e Wolf Dietrich Wickert, já qualificados, para condenar a Associação dos Profissionais Liberais do Brasil — Aplub — qualificada a fls. 2, a pagar aos autores as diferenças entre os valores do salário mínimo, constitutivos de suas pensões mensais, já deduzidos os descontos legais e contratuais e os valores efetivamente pagos pela ré, a esse título desde julho de 1980, tudo acrescido e atualizado mediante a incidência de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros, a contar da citação. Condeno a ré, ainda, a satisfazer, a partir do trânsito em julgado da ação, o pagamento aos autores e seus sucessores, enquanto durar a obrigação, o valor da renda mensal vitalícia, de conformidade com as condições e prazos ajustados com os autores, respeitado o valor do maior salário mínimo vigente no país e a majoração do benefício sempre noventa (90) dias após a decretação dos novos índices de salário mínimo. A ré deverá satisfazer as custas processuais e honorários do advogado dos autores, que arbitro em 17% sobre o valor da condenação."

Interposta apelação resultou improvida pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, em acórdão que tomou a ementa seguinte (fls. 310):

"Previdência privada.

Apelante retoma linha de argumentação inúmeras vezes rechaçada no Tribunal. Decisão orginária coincide com orientação fixada pela Câmara em feitos congêneres. Precedente jurisprudencial cujos fundamentos se adota. Apelação improvida por unanimidade."

Eis o teor do voto condutor do acórdão, de lavra do ilustre relator, Desembargador Silvina Lopes Neto (fls. 311-2):

"A matéria *sub judice* se restringe ao julgamento do mérito, sem preliminares ou agravos retidos. Trata-se de resolver sobre a questão nuclear que separa, como de hábito, a apelante e seus aposentados ou pensionistas. A discussão está restrita à juridicidade ou não das alterações operadas pela recorrente na forma de contraprestação, ou seja, a substituição do salário mínimo pelas ORTN com base de cálculo dos benefícios.

A matéria é amplamente conhecida e tem recebido inúmeras decisões desse Tribunal, onde se chegou a posição majoritária tranqüila, em que pese a orientação diversa ultimamente sufragada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, a sentença consagra o entendimento desta Câmara, motivo pelo qual basta que se adotem os jurídicos fundamentos do *decisum* originário.

As razões de apelação não trazem motivos, limitando-se a desenvolver, com o cuidado e a proficiência habituais, os aspectos já repisados em trabalhos congêneres. Assim reexaminar a questão do salário mínimo, a indeterminação do prazo contratual, a interpretação da Lei nº 6.423/77, a legislação da previdência privada, a evolução comparada entre salário mínimo e ORTN e a pretensão de direito adquirido alegada pelos recorridos.

Fiel à orientação adotada em julgamento de casos precedentes assemelhados, voto no sentido do improvimento do recurso, trazendo à colação os argumentos selecionados na Apelação nº 500.410.816, que agrego ao presente.

Nestas condições, confirmo integralmente a sentença apelada.

É o voto."

Inconformada, a Aplub interpõe recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional. Diz, pela letra *a*, que o

acórdão violou a Lei nº 6.205/75, especialmente no seu art. 1º; a Lei nº 6.423/77, especialmente no seu art. 1º e seu § 2º; e a Lei nº 6.435/77, notadamente em seus arts. 1º e seu § 2º, 22 e seu parágrafo, 81 e seus parágrafos; desconsiderou o Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), notadamente seu art. 2º, §§ 1º e 6º. Pela letra *d*, indica como divergentes acórdãos da Segunda Turma do STF e de outros Tribunais.

Em tópico conclusivo da petição de recurso se expressa o resumo da argumentação (fls. 332-3):

"De quanto se escreveu, bem se vê que a noção de direito adquirido aceita pelo acórdão não é a da doutrina moderna a mais autorizada, aceita pela nossa jurisprudência com tranqüilidade. Assumida uma obrigação de execução continuada, uma obrigação que dura no tempo, é necessário que suas condições de validade existam também no momento de execução. Foi assim nas obrigações internamente exeqüíveis de pagar em dólar, no passado. A lei fez a conversão, obrigatoriamente, em cruzeiros. Passou a inexistir a condição de validade de exigir-se o dólar do contrato, no momento de execução. Nos contratos de duração, a presença habilitante da aptidão legal legitimante é dada, por exemplo, pelo fato da morte (nos pecúlios) ou pela continuidade da vida (nas pensões e aposentadorias). A continuidade da vida é fato novo e renovável, que se acrescenta necessariamente à *hipótese de fato* postulada pela incidência da norma jurídica. E, nesse momento da incidência, mês a mês, no caso dos autos, é necessária a presença das condições de validade da manifestação de vontade contratual. Por isso mesmo, numa premonição curiosa, o próprio contrato entre as partes falou em desaparecimento (jurídico, é bem de ver) do salário mínimo. Com a impossibilidade de ser ele utilizado, desapareceu do mundo do direito pertinente aos fatos da causa. Com o acréscimo de que a lei de ordem pública preencheu o branco do contrato inicial, dizendo obrigatoriamente como se faria a substituição de critério dos pagamentos das prestações futuras (a partir da lei, não as já pagas ou as já devidas em relação ao tempo anterior à vigência da lei).

Ressalta que a Lei nº 6.435/77 não abre possibilidade de serem autorizados outros índices além dos de ORTN, pois o Conselho Nacional de Seguros Privados, complementando-a em obediência à regra nela expressa (art. 22, § único, da lei citada), vinculou essa correção sempre, expressa e exaustivamente, até os dias atuais, à variação das ORTN (ver legislação citada com vigência sem contradita nas fls. 6-9 desta petição, *verbis:* 'Admitir-se-á cláusula diversa da de ORTN, desde que essa correção seja estabelecida em percentual do índice de variação do valor nominal das ORTN')."

O recurso extraordinário foi admitido com fulcro na letra *d*, e regularmente processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Embora suscitando diversidade de enfoques jurídicos, o ponto nuclear da controvérsia reside em estabelecer se os contratos entre autores e a ré, para a constituição de renda mensal vitalícia, a ser paga, a cada um, no valor de tantos salários mínimos, observando tais salários constituintes da renda mensal o padrão dos maiores salários mínimos vigentes do país — e que passou a ser paga, nesse nível, a partir de 1976, 1977 e 1979, quando os autores cumpriram o período de 11, 12 e 14 anos de contribuições, naquele nível salarial, e segundo o plano a que aderiram para a obtenção do benefício —, são alcançados pela legislação posterior à estipulação contratual (Leis n.os 6.205/75, 6.423/77 e 6.435/77) que se teve por incidente e eficaz de converter o valor do salário-benefício pelo padrão da ORTN, e não mais do salário mínimo.

A questão jurídica primordial que se põe é de direito intertemporal, pondo em causa o art. 153, § 3º, da Constituição e o art. 6º e §§ da Lei de Introdução ao Código Civil, reconhecido pela instância ordinária estarem tais contratos sob o amparo das garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, atribuídas pelo ordenamento jurídico.

O argumento com que investe a recorrente contra essa concepção, apoiado em pareceres ilustres, é a de que a garantia cede diante da eficácia imediata de leis de ordem pública supervenientes, que são as leis em causa, apanhando e moldando os efeitos dos contratos de execução sucessiva, ainda que anteriormente constituídas.

Entretanto, a garantia constitucional não contém qualquer ressalva de sua abrangência, quer seja a leis de ordem pública, ou imperativas, ou cogentes, ou de direito público, situando-se a problemática, com relação a qualquer delas, à configuração das situações protegidas.

Essa orientação tem curso nesta Corte, quando colocado o tema da eficácia imediata das leis de ordem pública, em face do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido.

Reportando-se aos arts. 1º, § 4º, da Lei nº 6.205/75, e 1º, e § 3º da Lei nº 6.423, de 1977, ambas questionadas na presente controvérsia, a egrégia Segunda Turma, no julgamento do RE nº 96.037, acolheu entendimento nesse sentido, explicitado em brilhante e percuciente voto do eminente relator, Ministro Djaci Falcão, *in verbis:*

"No primeiro diploma ficou explícito o respeito ao ato jurídico perfeito, de que se irradiaram direitos e obrigações para os contratantes. Veja-se, ao lado disso, que a regra do citado art. 1º, da Lei nº 6.423/77, está voltada para situação futura: 'somente poderá ter por base'. A lei nova, em harmonia com a anterior (Lei nº 6.205/75) dispôs para o futuro, não alcançando os contratos aperfeiçoados anteriormente à sua vigência. E o seu § 3º estatuiu a falta de eficácia de estipulação, na sua vigência, de correção monetária com base em índice diverso do estabelecido por ela (ORTN).

A norma refere-se a estipulação ocorrida na sua vigência. Entrementes, assim não entenderam as decisões proferidas na instância ordinária, sob o fundamento de que a lei nova, por ser de ordem pública, tem incidência imediata e geral, abrangendo contrato consumado antes da sua vigência. Aí, ao meu ver, houve uma exegese que vulnerou o § 3º do art. 153 da Constituição, abrangente do direito adquirido e 'do ato jurídico perfeito', além da coisa julgada.

Tratando-se de contrato legitimamente celebrado, as partes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular inclusive os seus efeitos. Os efeitos do contrato ficam condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí, não há que invocar o efeito imediato da lei nova.

Conforme sintetizou Serpa Lopes:

'Todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devem ser por ela regidos' (*Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil.* 2. ed. v. 1, p. 286).

Se os efeitos do contrato não continuam vinculados à lei vigente no momento de sua celebração, os contraentes ficariam expostos a surpresas capazes de comprometer uma situação patrimonial, como poderá ocorrer no caso *sub judice.* A lei nova não se aplica aos efeitos futuros do contrato anteriormente celebrado e que se acha em curso.

Não impressiona o argumento de que se cuida de lei de ordem pública. É que o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, entre nós, é dirigido tanto ao juiz como ao legislador (ver Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil.* Forense, v. 1, p. 128, nº 32), é imposto a todos, em resguardo da estabilidade da ordem social e jurídica (Ementário nº 1.275).

É certo que, em casos iguais ao presente, a egrégia Segunda Turma não mais seguiu essa doutrina, mas, ao meu ver, porque não se deteve no aspecto do direito adquirido, dando a tônica do seu entendimento a instituições de padrão monetário, que, data vênia, não são de prevalecer.

Em voto acolhido pelo pleno, no julgamento do RE nº 94.288, propus entendimento em consonância com o do precedente referido, no tocante a abordagem do tema da eficácia da lei de ordem pública, nesses termos:

"A circunstância é qualificativa de um direito adquirido, na clássica definição de Bevilacqua, 'um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular' (*C. C. Comentado,* I/76).

Ora, nesse contexto, a lei nova não pode afetar a situação jurídica assim definida, por constituir um direito adquirido, eis que atribuído a termo, por ato jurídico definitivo, na forma da lei do tempo, não podendo sucumbir na vigência da lei nova.

No caso, se mostram evidentes a inspiração e a pertinência do conceito, enquanto visa dar segurança às relações jurídicas constituídas, ao resguardo das alterações normativas supervenientes.

Data vênia, não me parece aceitável a colocação do venerável acórdão recorrido no sentido de afastar a configuração do direito adquirido, por tratar-se de norma de ordem pública ou de direito público. Essa doutrina não é consonante com a garantia constitucional, que não faz distinções, pois, no dizer de Pontes de Miranda, 'a regra jurídica de garantia é, todavia, comum ao direito privado e ao direito público' (*Comentários,* V/99). Sem dúvida, a disciplina estatutária ou legal pode gerar situações típicas de direito adquirido, como é correntio na jurisprudência, inclusive manifestadas em súmulas do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o princípio da revogabilidade dos atos administrativos ínsito no direito público, quer por efeito de norma superveniente quer por efeito de ato discricionário, cede diante do respeito ao direito adquirido, pois há direitos subjetivos, emergentes nesse campo, de conteúdo patrimonial, que está sob o amparo do sobredireito intertemporal. Mesmo no campo do seguro social, em que admitida a incidência imediata da lei nova, importa respeitar os direitos adquiridos, como bem adverte Wilson Souza Batalha, em *Direito intertemporal* (p. 393)." (*RTJ,* 104/1.148-9).

Anote-se que a doutrina jurídica, advinda da doutrina européia, sobretudo de Roubier, que vicejou no direito brasileiro, infensa à garantia que teve e que tem sede constitucional, somente teve foros de legitimidade no interregno da Carta estadonovista de 1937, onde não se inseria o resguardo contra a retroatividade das leis. Por isso é que o Decreto-lei nº 4.657, de 1942, revogando a vetusta Lei nº 3.071, de 1916, Lei de Introdução ao Código Civil, de simultânea vigência com o Código Civil, onde assegurados e definidos, contra a lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, veio a contemplar somente "as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito", e ainda assim quando não houvesse disposição especial em contrário.

Mas ainda sob a influência dessa doutrina, um jurista do porte de Eduardo Espínola Filho assere que "as obrigações são governadas, no seu nascimento, efeito e extinções, pela lei sob cujo império foram constituídas" e que "a eficácia dos contratos é regulada pelo direito vigente ao tempo de sua conclusão" (cf. *Repertório enciclopédico,* 11/132). E refere o insigne Roubier, no entendimento que exclusivamente se pode aplicar ao ordenamento jurídico brasileiro, ao destacar que é uma máxima admitida na jurisprudência e na doutrina contemporâneas que as leis novas não têm efeito sobre os contratos em curso (id. ibid.).

Se há lição de Roubier, expungida dos conceitos inaplicáveis a um ordenamento jurídico que tem por signo a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, valem esses tópicos do seu insistentemente invocado *Le doit transitoire* (2. ed.):

"Nous sommes ici en présence d'une règle de droit transitoire particulièrement sûre, dégagée déjà clairement par Savigny, en qui peut s'exprimer de la manière suivante: 'Les lois qui gouvernent la constitution d'une situation juridique ne peuvent porter atteinte, sans rètroactivité, aux situations juridiques antérieurement constituées'. Il résulte de là qu'une situation juridique valablement établie selon la loi alors en viguer ne peut être tenue pour irrégulière en vertu d'une loi postérieure; ou, en d'autres termes, la validité de cette situation, selon la loi du jour de sa

création, ne peut être mise en échec par une loi postérieure. Il importe peu d'ailleurs que la loi nouvelle vienne supprimer un mode de constitution précédemment admis, ou vienne accroître le nombre des conditions nécessaires pour cette constitution, ou modifier une ou quelques unes de ces conditions. Dans tous les cas, la loi serait rétroactive si elle venait infirmer la constitution régulièrement opérée de cette situation juridique" (Op. cit., p. 185).

E ainda, quanto a situações contratuais em curso de efeitos, e não em curso de constituição, ou seja, no problema dos efeitos a vir dos contratos em curso:

"Les effets des contrats en cours au jour du changement de législation demeurent déterminés par la loi en vigueur au moment où ils ont été formés; une loi nouvelle ne peut ni les modifier, ni les accroître, ni les diminuer. Cette règle n'a pas été très bien dégagée au début du XIX siècle, et on rencontre assez fréquemment des décisions divergentes à cette époque, qui, pour tel ou tel motif que nous indiquerons, donnent à la loi nouvelle action sur un contrat antérieur (v. par exemple: Cass., 6 juil. 1812; 18 déc. 1822, au S. chron.). Mais peu à peu elle s'affirme de plus en plus, et elle arrive à son plus grand point de netteté avec plusieurs arrêts rendus au miliceu du siècle dernier (Cass., 27 mai 1861, S., 61.1.507; 24 juil. 1866, S., 66.1.327; 10 juil. 1867, S., 67.1.287; 29 mars 1876, D., 76.1.493), qui proclamant que 'les contrats passés sous l'empire d'une loi ne peuvent recevoir aucune atteinte par l'effet d'une loi postérieure'. Dès lors, elle ne cessara pas d'être admise par la jurisprudence comme un principe indiscuté (Cass. civ., 7 juin 1901, D., 1902.1.105, S., 1902.1.513 et not Wahl; Req., 30 nov. 1920, S., 1921.1.167)" (Id. ibid., p. 360-1).

Se assim é com relação ao conceito de situação jurídica, prevalente na anterior Lei de Introdução ao Código Civil, tanto mais o será no vigente conceito do direito adquirido, alçado a garantia constitucional.

Na verdade, de acordo com a estipulação contratual o direito dos autores tinha termo prefixo a ser exercitado, do momento em que completo o período de suas contribuições, pois a partir de então exigível a contraprestação da ré, na forma pactuada da renda mensal segundo padrões do salário mínimo, aliás inicialmente reconhecida e adimplida, e não há caso mais patente de configuração do direito adquirido, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o parâmetro da garantia do art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Correta, portanto, a aplicação de tais preceitos, pelo acórdão recorrido.

Assinale-se, como singularidade, que a etapa contratual de contribuições dos segurados se cumpriu até o termo prefixado, em níveis de salários mínimos, ainda que estivessem em vigor as leis ora invocadas pela recorrente. Nem mesmo a recorrente invocou-as, quer no momento em que recebia as contribuições, quer no momento em que passou a pagar os benefícios, vindo a adotar a medida constritiva somente no curso desse atendimento e ainda assim em razão de determinação de órgão da administração pública.

Diante disso é incontestável a razoabilidade com que se aplicaram, na instância ordinária, as Leis n.os 6.205, 6.243 e 6.435, pelos dispositivos que o recurso extraordinário tem como malferidos.

Decerto, o art. 1º, da Lei nº 6.205, ao desconsiderar os valores monetários com base no salário mínimo, tem eficácia geral e imediata, incide desde logo, mas esse atributo da lei, reconhecido pela norma de sobre direito do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aí mesmo está ressalvado pelo respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico e à coisa julgada.

Anote-se que, diante disso, a controvérsia sobre o entendimento do § 4º do art. 1º, da mesma lei, que diz inaplicável a norma principal aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da lei, e até o seu término, perde substância, sendo todavia de acentuar, pela autorizada doutrina em que se apóia a aceitabilidade da subsunção dos contratos em causa na abrangência dos contratos com prazo determinado excepcionados na lei em causa.

Seria ferir, fundamente, os princípios do contrato, que são lei entre as partes, inspiração ética e jurídica da convivência social, que uma das partes cumpra sua obrigação tendo em vista um benefício útil, e a contraprestação venha fora do previsto e estipulado. Nem se diga que o salário mínimo seja um padrão monetário que teria sido extinto, pois como critério de quantitativo de pagamento ele está mantido sobretudo em matéria previdenciária, excepcionado, pelas mesmas leis em causa, da abrangência das atualizações das ORTN. Ademais, é por sua própria significação de padrão de subsistência que ele comparece como motivo e objetivo de contratos que têm em mira assegurar uma aposentadoria correspondente a dois ou três salários mínimos.

Nada há, de outro lado, na Lei nº 6.423, que estabeleceu a ORTN como base da correção monetária, em virtude de lei ou de estipulação negocial, qualquer intento, que nem seria válido, de emprestar-lhe efeito retroativo, sendo claro, ao contrário, a adequação da sua incidência para o futuro, ao dizer a norma imperativa do § 4º, do art. 1º, "de nenhum efeito a estipulação, *na vigência desta lei*, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN", e nenhum outro dispositivo se refere aos efeitos sucessivos de contrato pretérito que tenha tomado como base outro índice de correção.

Não se afastam desse sentido e alcance as normas da Lei nº 6.435, que disciplina as entidades de previdência privada, e que dispõem, na linha das leis precedentes, que as contribuições e os benefícios serão atualizados pelos índices da ORTN, nenhum dispositivo se reportando aos contratos preexistentes.

Do exame dessa lei não se pode dizer, nem se demonstra, que o cumprimento pela Aplub, das obrigações assumidas em contrato, resulte em impasse financeiro insuportável, de modo a configurar uma impossibilidade absoluta de adimplir, extintiva da obrigação. Pelo contrário, a lei supõe a confecção de planos e regulamentos, constituição de reservas técnicas e fundos especiais, onde é possível a previsão desses casos residuais, de modo flexível, tanto mais quanto ela admite a adoção de cláusula de correção monetária diversa da ORTN (art. 22, parágrafo único).

Não há, pois, guarida ao recurso extraordinário pela letra *a*, porque, na verdade, se deu a interpretação consentânea aos preceitos legais invocados, ao crivo dos fatos da causa.

Pela letra *d*, conquanto não tenha sido demonstrada nem ocorra a identidade punctual dos pressupostos, as situações são análogas, tanto no acórdão recorrido quanto nos acórdãos trazidos a confronto, documentadamente, da Segunda Turma, no RE nº 105.137, e na Apelação Cível nº 19.744, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

E a tese nuclear de um e de outros está sem dúvida em aberta contraposição, no que tange à afetação dos contratos anteriormente constituídos e em curso de execução pela legislação superveniente sobre correção monetária.

Pelo exposto, conheço do recurso, e estando de inteiro acordo com o entendido e decidido na instância ordinária, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 110.930-1-RS — Relator: Ministro Rafael Mayer. Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub (Advogada: Regina Moraes Regius). Recorridos: Elisabeth Helene Weidemann e outros (Advogado: Marco Túlio de Rose).

Decisão: o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Sydney Sanches, após o voto do ministro relator, que conhecia do recurso mas lhe negava provimento. Ausente, justificadamente, o Ministro Néri da Silveira. Falaram pela recorrente o Dr. Paulo Távora e pelos recorridos o Dr. Hugo Mósca. Primeira Turma, 24.10.86.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Néri da Silveira.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Sydney Sanches: 1. Trata-se de ação proposta por associados da Aplub, visando o pagamento de diferenças de pensões vencidas, com observância da variação dos índices de salário mínimo, a partir de julho de 1980, até o trânsito em julgado da condenação.

E que a mesma variação se observe nas pensões vincendas.

A respeitável sentença de fls. 186-206 julgou-a procedente e foi confirmada, em grau de apelação, por seus fundamentos, pelo v. acórdão de fls. 310-2, da egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul.

2. A ré interpôs recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência da Lei nº 6.205, de 29.4.75 (art. 1º), da Lei nº 6.423, de 17.6.77 (arts. 1º e 2º), da Lei nº 6.435, de 15.7.77 (arts. 1º e seu § 2º, 22 e seu parágrafo, 81 e seus §§), bem como do Decreto-lei nº 4.657, de 4.9.42 (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 2º, § 1º, e 6º), além de dissídio jurisprudencial (fls. 315-26).

3. Na sessão anterior, o eminente relator, Ministro Rafael Mayer, conheceu do recurso, pela letra *d*, mas lhe negou provimento.

Pedi vista dos autos para estudos e trago agora meu voto.

4. A sentença de fls. 186-206 ventilou, entre outras, a questão do direito adquirido, reconhecendo-o no caso, embora sem mencionar o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que o conceitua.

E como foi mantida, pelo v. acórdão recorrido, por seus fundamentos (fls. 310-2), é de ser tido o tema como pré-questionado para efeito de recurso extraordinário.

5. Dele também trataram pelo menos dois dos acórdãos indicados como paradigmas, envolvendo, aliás, a mesma pretensão de associados perante a Aplub: o da Apelação Cível nº 19.744, julgada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 337-51); e o do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 105.137-0-RS (fls. 352-80).

Por isso o douto relator, Ministro Rafael Mayer, tomou conhecimento do apelo extremo, pela letra *d*, o que também faço.

6. Na petição inicial, os autores esclareceram que só a partir de maio e junho de 1980 a Aplub substituiu o salário mínimo pela ORTN, no cálculo de sua pensão mensal vitalícia (fls. 8, item 13).

Sendo assim, a meu ver, nem se torna necessária a discussão sobre a incidência, ou não, da Lei nº 6.205, de 29.4.75, que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, e da Lei nº 6.423, de 17.6.77, que estabeleceu a variação da ORTN como base para essa correção.

Embora a Aplub as tivesse invocado, na circular que enviou aos associados, a 2.5.80 e 3.6.80 (fls. 53-4), a verdade é que delas não se valeu, a partir das datas da respectiva vigência (29.4.75 e 17.6.77).

De resto, nas mesmas circulares, também se referiu à Lei nº 6.435, de 15.7.77.

E foi esta que criou um verdadeiro estatuto das entidades de previdência privada e no art. 22 estabeleceu que os valores das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN — e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Ora, se essa lei específica sobre a previdência privada for aplicável aos contratos celebrados antes de sua vigência, nem será preciso discutir o disposto nas leis n.os 6.205, de 29.4.75, e 6.423, de 17.6.77.

Apenas como elemento histórico é que haveriam de ser consideradas. Ou, então, se se entender que a Lei nº 6.435, de 15.7.77, não afetou os contratos anteriormente celebrados.

Em outras palavras, só seria necessário, a meu ver, cuidar dessas leis gerais, depois de

interpretada e rejeitada, para o caso, a lei especial.

Aliás, o douto Ministro Francisco Rezek, ao proferir voto no julgamento do RE nº 106.132-RS (*RTJ*, 117/376), se limitou a examinar a lei específica, nº 6.435, abstendo-se de considerações sobre as duas outras (*RTJ*, *117*/379).

7. Realço que, no caso dos autos, os autores estão reclamando, além de prestações vincendas, o pagamento de diferenças vencidas *somente a partir de julho de 1980* (fls. 11, letra *a*), *quando em vigor a Lei nº 6.435, desde três anos antes* (*15.7.77*).

8. Importa saber, portanto, se a Lei nº 6.435 afetou, ou não, os contratos celebrados antes de sua vigência.

E se, com isso, prejudicou, ou não, direitos adquiridos dos recorridos.

9. Diz a Lei de Introdução ao Código Civil no artigo 6º (Decreto-lei nº 4.657, de 4.9.42) que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

E seu § 2º: consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Nos contratos celebrados entre os autores, ora recorridos, e a Aplub, ora recorrente, havia previsão de uma *condição*, de um evento futuro e incerto, subordinando-lhes a eficácia, qual seja o pagamento de certo número de prestações (art. 114 do Código Civil).

Condição suspensiva porque o direito ao recebimento da pensão mensal vitalícia só seria exercitável depois de seu implemento (art. 118).

E, no caso, esse implemento ocorreu, de modo que os autores passaram a fazer jus à pensão mensal vitalícia, correspondente a salários mínimos, segundo a variação dos respectivos índices.

10. É preciso saber, então, se esse direito decorrente do contrato podia, ou não, sofrer os efeitos de lei nova.

Orlando Gomes, Washington de Barros Monteiro e Miguel Reale, em pareceres que estão reproduzidos às fls. 98-152, demonstram que sim, por serem de ordem pública a lei ora focalizada (nº 6.435, de 15.7.77) e as que a precederam (n.os 6.205, de 29.4.75, e 6.423, de 17.6.77) e de trato ou execução sucessiva os contratos em questão.

Os fundamentos ali deduzidos, *quanto a esses dois pontos*, são aqui, por meu voto, inteiramente adotados.

Lembro, ainda, no mesmo sentido, a doutrina de Vicente Rao (In: *O direito e a vida dos direitos*. ed. Max Limonad, 1960. v. 1, t. 2, p. 462, n. 303):

"303. *Os direitos obrigacionais. Em princípio, continuam sujeitos à lei sob cuja vigência se verificaram:*

a) a capacidade das partes;

b) a idoneidade da causa obrigacional;

c) a validade da obrigação (nascida do contrato ou do delito civil);

d) sua resolução;

e) sua extinção e sua anulação em relação aos terceiros;

f) *genericamente, todos os efeitos mesmo futuros, que das obrigações resultam.*

Esse princípio vigora para as relações ou direitos obrigacionais nos quais predomina o *interesse individual* e, a este título, são deixados pela lei à livre determinação da vontade dos respectivos titulares, ou agentes.

Mas, *se uma lei posterior passa a atribuir a uma obrigação o caráter, que dantes não possuía, de matéria de interesse social predominante*, como, por exemplo, sucedeu com os contratos de trabalho na generalidade das legislações, *a nova norma jurídica passa a disciplinar os efeitos mesmos dos contratos anteriormente constituídos, sem atingir, entretanto, nem a existência dos direitos, nem a sua extinção, nem os efeitos já praticados sob o império da lei anterior.*"

E na nota 329 lembra "mais um exemplo no direito brasileiro: o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que limitou os juros contratuais, mandou aplicar a limitação, expressamente, aos contratos existentes ou já ajuizados na data em que o mesmo decreto entrou em vigor (artigo 3º)." ("op. loc. cit.", pág. 464).

11. Rubens Limongi França, em *Direito intertemporal brasileiro* (2. ed. revista e atualizada. Ed. RT, 1968) dedica todo o capítulo 3 (p. 475-88) ao tema *O direito adquirido e a ordem pública.*

Depois de um retrospecto sobre o direito antigo e o medieval, sobre o estado da questão no direito moderno, sobre a contribuição do direito nacional, na doutrina e na jurisprudência, faz a si próprio as seguintes indagações:

"1. Quando uma norma de ordem pública tem efeito retroativo?

2. Quando o seu efeito é imediato?

3. Quando não deve atingir o direito adquirido?"

E assim as responde, às p. 487-8:

"*À primeira questão* respondemos que, ainda que se cuide de matéria ligada aos mais altos interesses públicos, não pode haver retroatividade se a lei respectiva não for expressa. Evidentemente, conforme se pode ver nas indicações de doutrina e de jurisprudência que trouxemos a este trabalho, onde exsurge a douta opinião de Orozimbo Nonato, não são necessárias palavras sacramentais. Não obstante, não há cogitar de retroatividade implícita, tal a gravidade da matéria.

Altercar-se-ia que diante do fato de se tratar de assunto ligado à coisa pública, a regra fundamental da irretroatividade deveria ceder na medida em que arrefeceriam os interesses individuais.

Argumentando em contrário, assinalamos desde logo que tão grande é o próprio interesse público da regra da irretroatividade, que aí não se trataria de simples empalidecimento de direitos particulares. Por outro lado, se avultada é a importância pública ou social da norma, nada impede o legislador de determinar a retroatividade de maneira expressa.

Quanto à segunda questão, temos para nós que *as normas de direito público* ou de ordem pública têm, em princípio, *efeito imediato.*

Tal efeito imediato, porém, não se restringe à feição semelhante à que assume quanto às normas comuns, de tal forma que as conseqüências dos fatos anteriores ou, noutras palavras, o direito adquirido, fique respeitado. A nosso ver, quer à face da *natureza da matéria,* quer considerando-se a *índole do nosso direito,* embora não se possa admitir a retroatividade implícita, o mesmo não se dá com o *efeito imediato, cuja ação só encontra barreira nas partes anteriores dos efeitos do fato aquisitivo.*

Resta a *terceira questão,* a saber, quando a lei de caráter público não deve atingir o direito adquirido, quer retroativa, quer imediatamente.

Parece-nos que uma fórmula viável, naturalmente sujeita a futuros aperfeiçoamentos, é aquela que ressuma do citado alvará de 1757, já alinhada na parte histórica deste trabalho, e que pedimos vênia para repetir: 'o fundamento da ordem pública, para desconhecer o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico'.

E lembra aqui, na nota 147: 'De igual espírito já se via imbuída a Constitutio Tanta, de Justiniano.'

A razão de ser desta proposição emerge de si mesma: não fora curial que, a pretexto de atender a ordem pública, o legislador, de tal modo pudesse ferir direitos individuais, que com isso trouxesse à própria ordem pública destruição ou comprometimento."

12. Em prol do efeito imediato das leis de ordem pública, sem lesão a direito adquirido, invoca Limongi França, no direito brasileiro, a doutrina de Pontes de Miranda, de Vicente Ráo e de Washington de Barros Monteiro.

Este último reitera o entendimento, no parecer constante dos autos (fls. 123).

Orlando Gomes, por sua vez, reafirma no seu o que dissera, no mesmo sentido, em parecer publicado na coletânea *Questões de direito civil* (3. ed. Saraiva, São Paulo, 1974. p. 353-61) — v. fls. 113 e seguintes dos autos.

E Miguel Reale se detém sobre a eficácia imediata da lei nova, de ordem pública,

apoiando-se em Paul Roubier, Crome e Baleeiro e aduzindo a partir de fls. 147.

"Aplicando-se tal diretriz ao caso da consulta, infere-se que, quando inexistia *lei cogente* proibindo o uso do salário mínimo como unidade de medida das contribuições previdenciárias ou do pagamento das aposentadorias e pensões, o contrato com a Aplub tinha, como seu *efeito*, a exigibilidade desse pagamento na forma estabelecida no contrato; mas, em virtude da superveniência da lei proibitiva, foi mister recorrer a outros critérios e parâmetros, que mais se assemelhassem à medida extinta: essa mudança no padrão de referência representa o *efeito* determinado pela incidência imediata da lei nova.

Nem se deve esquecer que, além da desvinculação do salário mínimo das obrigações em geral, e em razão mesmo dessa desvinculação, foi possível ao governo situar o problema do salário mínimo em função exclusiva de suas finalidades econômico-sociais, adaptando-se a *índices de reajuste próprios*, que, depois, deixaram de ser *anuais* para passarem a ser *semestrais*, o que tudo demonstra a extensão da mudança operada.

É preciso, porém, não reduzir a questão aqui examinada a um único aspecto, isto é, ao fato de ter sido vedada a utilização do salário mínimo como padrão de cálculo de débitos e créditos no plano geral das obrigações.

Na realidade, a essa proibição vieram juntar-se novos diplomas legais, como a Lei nº 6.435, de 15.7.77, que dispõe sobre as entidades de *previdência privada*, de tal modo que se passou do regime da *liberdade contratual* ou do predomínio da autonomia de vontade, em vigor na época da filiação dos autores à Aplub, para um sistema de *declarado dirigismo contratual*.

Com a vigência da referida lei e do Decreto nº 81.402/78, que a regulamentou, as associações ou fundações da previdência privada abertas — como o demonstra sobretudo a *Resolução nº 460*, de 23.2.78, baixada pelo Banco Central do Brasil — perderam a faculdade de gerir livremente os seus recursos financeiros, sendo obrigadas, sem exceção, a constituir *reservas técnicas*, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, e a empregá-las em aplicações predeterminadas. Além disso, os recursos remanescentes só podem ser empregados nas modalidades de investimento que a referida resolução discrimina.

Abstração feita dos altos objetivos visados, que têm como fulcro a preservação da higidez econômico-financeira das entidades previdenciárias de natureza privada, o certo é que estas viram-se obrigadas a adaptar seus estatutos e regulamentos e normas cogentes, bem como a administrar o seu patrimônio segundo critérios a cujos efeitos não lhes era e não lhes é dado subtrair.

13. Pois bem, a previsão anterior de pagar as aposentadorias e pensões, *segundo os reajustes do salário mínimo*, tinha como *pressuposto* a gestão associativa segundo parâmetros de livre escolha, capazes de assegurar aquela modalidade de retribuição, *sem afetar o equilíbrio financeiro da entidade*, que é bem comum de todos os sócios. É óbvio que se trata de questão nuclear, tão indispensável como o equilíbrio financeiro que a constituição assegura, como princípio indeclinável, aos concessionários de serviços públicos.

Em verdade, uma associação de previdência privada repousa sobre esse *balanceamento eqüitativo de valores*, entre o que ela *pode* auferir mediante a aplicação das contribuições dos participantes e o que *pode* e *deve* lhes pagar a título de aposentadoria ou de pensão. Quebrado esse equilíbrio, pela superveniência de *normas legais de ordem pública, impõem-se a correção* e a adaptação de ambas as escalas de valores da *receita* e da *despesa*, máxime em se tratando, como vimos, de um *contrato de colaboração*.

Isto posto, a invocação da ruptura do primitivo *equilíbrio financeiro* fundado na *autonomia da vontade* (*ex contracto*) para dar lugar a um novo equilíbrio *ex lege*, em razão da superveniência de imprevisível e irresistível norma legal imperativa, não constitui mero argumento *ad terrorem*, mas representa *um dos pontos capitais em que a consulente funda legitimamente a sua deci-*

são. Fora disto, é ignorar as mais elementares normas que presidem a base técnica ou atuarial essencial à constituição e à vida dos entes previdenciários.

Aliás, os autores da demanda não ignoram a necessidade desse equilíbrio, tanto assim que se aventuram a asseverar que seria possível à Aplub conservar o salário mínimo como índice de correção monetária para poder continuar fazendo os reajustes segundo igual índice. Ocorre, todavia, que aquela opção seria impossível, por força de outro diploma legal de ordem pública, a Lei nº 6.437, de junho de 1977, cujo art. 1º e seu § 2º, *de incidência imediata quanto aos contratos em curso*, estatuem a obrigatoriedade da correção monetária com base na variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Os citados dispositivos harmonizaram-se, plenamente, com o estabelecido no art. 22 da subseqüente Lei nº 6.423, de julho de 1977, já citada, convindo lembrar, a fim de que não se cogite da possibilidade de qualquer outro índice diverso da ORTN, que o próprio *Conselho Nacional de Seguros Privados* (CNSP) cuidou de baixar a Resolução nº 7, de 27.7.79, tornando obrigatório o emprego da ORTN para reajuste das contribuições e dos benefícios.

14. A alegação de que os preceitos legais e regulamentares, supra-invocados, só teriam aplicação nos contratos posteriores à sua vigência não se compadece com os princípios que regem a execução dos *contratos de execução continuada ou sucessiva*.

Tais contratos, consoante já se disse, não são desconstituídos pelo advento de uma lei nova, mas esta pode, *sem retroatividade*, disciplinar-lhes os efeitos, de maneira diversa do originariamente pactuado.

Essa conseqüência impõe-se especialmente nos casos de execução continuada, e por duas ordens de razões. Em primeiro lugar porque, nessa modalidade de contrato, como justamente Giuseppe Osti, antigo catedrático de Direito Civil da Universidade de Bolonha, assevera, 'cada particular (*singolo*) período de prestações continuadas, assim como cada uma das prestações periódicas (*note-se*), constitui objeto de uma obrigação distinta, enquanto que na oposta categoria dos contratos de execução instantânea, a prestação, ainda quando fracionada no tempo, é juridicamente única e constitui, no seu complexo, o objeto de uma só obrigação (*Novíssimo digesto italiano*. 1957. v. 4, p. 497).

Frise-se, a propósito, que as importâncias de natureza previdenciária, relativas ao pagamento de aposentadoria e pensões, não representam *prestações fracionadas* de um *quantum* total a receber, mas sim *prestações periódicas, além do mais reajustáveis*. Donde a incidência da lei cogente sobre cada uma delas, sem que se possa falar em ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito, insuscetíveis de serem alterados.

A outra razão que legitima a aplicação imediata nas prestações pendentes verifica-se quando ocorre — tal como se dá no caso da consulta — uma profunda e imprevisível alteração nas bases da avença.

Consoante adverte o insígne Ascarelli, um dos mais graves problemas dos contratos de execução continuada, exatamente por se protraírem ao longo do tempo, é 'aquele da adequação da disciplina contratual a uma situação econômica, a qual, durante o desenvolvimento do contrato, pode sofrer profundas modificações' (*Consorzi voluntari fra impreditori*. Milão, 1952. p. 48)" (fls. 147-152).

13. Pondero, ainda, em acréscimo ao que ficou dito por Reale, que a Lei nº 6.435, de 15.7.77, elaborando um verdadeiro estatuto das entidades de previdência privada, não quis se referir apenas àquelas que viessem a ser criadas.

Tanto que no art. 81 deixou claro:

"As entidades que, na data de início da vigência desta lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pelo órgão executivo do sistema, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta lei."

E no § 3º até cominou pena de liquidação ordinária para as entidades já existentes que

se não adaptassem ao sistema por ela instituído.

14. Caberia aqui a última preocupação de Limongi França, quanto à possibilidade de desequilíbrio social e jurídico trazido pela lei nova, mesmo de ordem pública.

Esse desequilíbrio, no caso, não ocorre, pois os autores, até maio ou junho de 1980, continuaram, na prática, a receber suas pensões, segundo os índices do salário mínimo, embora a lei nova (nº 6.435) estivesse em vigor desde 15.7.77.

E a partir daí (maio ou junho de 1980), segundo os índices das ORTN, mas, por outro lado, suas contribuições também observaram as variações destas e não daquele.

De resto, houve de parte do legislador, a partir da Lei nº 6.205, de 29.4.75, passando pela Lei nº 6.423, de 17.6.77, uma preocupação de política monetária (de ordem pública), que praticamente generalizou, através das variações das ORTN, a correção monetária a ser observada, no cumprimento das leis vigentes e dos contratos.

E com a Lei nº 6.435 estendeu o tratamento aos contratos da previdência privada, que. pelo crescimento da área, começou a envolver interesse público.

Inspiração de ordem pública, repita-se, de conteúdo político-administrativo-econômico-financeiro-previdenciário, voltado para o interesse do país, que precisou impor sacrifícios a muitos, a tantos e a quase todos, e não apenas às compreensíveis e respeitabilíssimas aspirações de contribuintes e beneficiários da previdência privada.

15. Por fim, é de se lembrar que o entendimento aqui preconizado vem encontrando ressonância, ainda que por fundamentação nem sempre coincidente (nos votos declarados), na egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, como se vê das ementas dos seguintes julgados, todos envolvendo a Aplub e seus associados e a Lei nº 6.435, de 1977:

"A moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela Lei nº 6.435, de 1977, segundo os índices das ORTN, para todas as partes. Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil réis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento.

RE conhecido e parcialmente provido" (*RTJ*, 115/379, julgado a 31.5.85, relator o Ministro Cordeiro Guerra. Os Ministros Aldir Passarinho e Djaci Falcão reconheceram também, explicitamente, tratar-se de lei de ordem pública e de eficácia imediata para os contratos em curso. Votaram ainda os Ministros Décio Miranda e Francisco Rezek);

RTJ, 117/376 — RE nº 106.132-RS — Segunda Turma, julgado a 8.11.85, relator o Ministro Cordeiro Guerra — com a mesma ementa. (Nesse julgado o Ministro Francisco Rezek se limitou a examinar a Lei nº 6.435, de 1977, art. 22, parágrafo único, excluindo expressamente o exame da Lei nº 6.205/75);

"Aplub — Benefício previdenciário — Reajuste — Salário mínimo — ORTN.

Não há direito adquirido a que os benefícios de previdência privada sejam fixados segundo o valor do salário mínimo, se lei posterior fixa nova escala móvel, alcançando obrigações de origem contratual ou não" (REnº 105.322-4-RS, julgado a 11.4.86, relator o Ministro Francisco Rezek, *DJU* de 16.5.86, Ementário nº 1.419-3, fls. 439 e segs. dos presentes autos);

"Benefício previdenciário. Aplub. Reajuste. Salário mínimo e ORTN. Inexiste direito adquirido a que os benefícios da previdência privada sejam fixados conforme o valor do salário mínimo, se lei nova estabelece nova escala móvel. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido em parte" (RE nº 107.720-4-RS, julgado a 3.6.86. relator o Ministro Djaci Falcão, *DJU* 1.8.86, p. 12.892. Com alguma semelhança, ver também da Primeira Turma, julgado a 24.4.84, relator o Ministro Soares Muñoz, *RTJ*, 110/874).

16. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito nesses vv. acórdãos do Supremo Tribunal Federal, inclusive nos votos declarados, conheço do recurso pela letra *d*, como fez o eminente relator, mas com a devida vênia de S. Exa., lhe dou provimento

para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa. para acompanhar o eminente Ministro Sydney Sanches, cujo voto coincide, na essência, com aquele que proferi no Recurso Extraordinário nº 107.512.

EXTRATO DA ATA

RE nº 110.930-1-RS — Relator: Ministro Rafael Mayer. Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub (Advogada: Regina Moraes Regius). Recorridos: Elisabeth Helene Weidemann e outros (Advogado: Marco Túlio de Rose).

Decisão: o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Sydney Sanches, após o voto do ministro relator, que conhecia do recurso mas lhe negava provimento. Ausente, justificadamente, o Ministro Néri da Silveira. Falaram pela recorrente o Dr. Paulo Távora e pelos recorridos o Dr. Hugo Mósca. Primeira Turma, 24.10.86.

Decisão: após o voto do ministro relator, que conhecia do recurso mas lhe negava provimento, e dos votos dos Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti, que dele conheciam e proviam, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa. Primeira Turma, 20.3.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: 1. Ao pedir vista dos autos, após a divergência estabelecida na turma entre os votos do eminente Ministro Rafael Mayer, que conhecia do recurso, mas lhe negava provimento, e os dos eminentes Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti, que dele conheciam e o proviam, moveu-me a intenção de conhecer mais profundamente todos os elementos colhidos, já que dos debates havidos — da mais nobre e alta qualidade — firmara convicção no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

Essa convicção fortaleceu-se no exame desses elementos, a que a leitura dos pareceres dos insignes Profs. Orlando Gomes, Washington de Barros Monteiro e Miguel Reale deu ainda base mais sólida.

2. Ousaria dizer que se os fundamentos jurídicos, estritamente jurídicos, dos votos proferidos autorizariam, de certa forma, ambas as conclusões, porque igualmente fundados em argumentos ponderáveis — ainda que me sensibilizassem mais os da corrente que abraço — os fundamentos jurídico-econômico-financeiros que marcam a hipótese não me deixaram dúvida de que outra não poderia ser a solução. Primeiro, porque essas associações, ainda que ditas de natureza privada, estão em nosso regime neoliberal (de nome e definição constitucional) grandemente (para não dizer totalmente) sujeitas à minudente regulamentação do Estado, que não acredita possam as instituições privadas existir e manter-se sem que nelas interfira ou as supervisione, quando não as controle; o que gera as distorções de toda a ordem em nossa desequilibrada e instável economia — flutuando entre a definição constitucional neoliberal e a realidade intervencionista de autêntico regime planificado (ainda que desordenado).

3. Como conseqüência, as relações de trabalho subordinam-se à orientação do Estado, que as regulamenta como se nesse regime de controle total: o salário mínimo, por exemplo, significa a substituição do contrato entre trabalhador e patrão, pela imposição salarial do Estado, que, para suprir a desigualdade de forças daquele, impõe a este condições e pisos intransponíveis.

Não se valorizam aqui tais imposições: apenas se apresentam.

Em virtude disso, autoriza-se o Estado a fixação de salário mínimo que varie: ora segundo as alterações do custo de vida (que ele mesmo fixa nos institutos de que dispõe e cuja confiabilidade tem sido posta em dú-

vida), com as quais estabelece equivalência; ora abaixo, se pretende prevenir-se contra reflexos na economia, sobretudo no agravamento do surto inflacionário; ora acima, se anseia pela recuperação de perdas salariais, pela melhoria do salário real e todas as mais inspirações que podem mover os homens de Estado.

O certo é que, com isso, as instituições privadas — que não dispõem da caixa do erário e do poder de emissão para atender às suas despesas, mas apenas de suas receitas próprias — enfrentam permanente risco, que a instabilidade dos desígnios governamentais agrava imprevisivelmente.

4. Essas brevíssimas considerações de ordem mais econômica pretendem apenas salientar como a ordem jurídica pode ser profundamente modificada por condições econômicas alheias à previsão e, mais, ao controle e à própria adaptação das instituições privadas, surpreendidas — sem remédio — pelas decisões inapeláveis, de cima para baixo, sem audiência e sem motivação, do poder público.

Ao fazê-las pretendemos apenas acrescentar às ponderações mais estritamente jurídicas dos votos proferidos elementos outros que não podem ser descurados pelo jurista e pelo juiz, se as ordens jurídica, econômica e social não são conceitos estanques, destacados e incomunicáveis, antes interligados, interdependentes e inseparáveis.

Terreno onde não se pode mexer em um, sem atingir o outro: *sistema,* conjunto integrado.

Não há, portanto, segundo cremos, pretender se ignore tal realidade, que, aliás — em certas palavras — se expressa nos pareceres emitidos e nas decisões, sobretudo, da Segunda Turma, a propósito.

5. Encontro, demais disso, no próprio regulamento da recorrente a solução que se acolheu na orientação que acompanho e que o parecer do eminente Prof. Miguel Reale salientou (fls. 142), o art. 39, parágrafo único, do regulamento consolidado (fls. 41 e 94):

"Extinto o instituto do salário mínimo, será, para efeito deste regulamento, substituído pelo elemento que mais se lhe assemelhe e que o Conselho Deliberativo da Aplub, por maioria absoluta, adotar."

Se o instituto não foi extinto, perdeu a condição de estalão de valor que a lei alterou, determinando a vigência de outro, como, aliás, assinalou, com a habitual proficiência, o parecer Reale (fls. 142-3).

E perdeu essa condição no momento em que o Estado, interessado em dar ao aumento do salário mínimo não aquela expressão simétrica do aumento do custo de vida provocado pela inflação, mas em acrescentar-lhe ganho real, entendeu de desconsiderá-lo como *medida de valor, padrão corretivo* de prestações, porque nele introduzido fator *social* de benefício ao trabalhador de renda inferior.

Não poderia, desta forma, continuar a representar o papel de autêntico *padrão de valor* capaz de servir de parâmetro a outras prestações, envolvendo outros elementos e sujeitos.

6. Não temos, porém, por que aduzir novas razões — e muito mais de ordem econômica — às de ordem jurídica que se expressaram nos substanciosos votos proferidos, que exprimem, com vantagem, o ponto de vista que acolhemos, proclamado, aliás, pela Segunda Turma, em hipóteses semelhantes.

Escusando-nos, pois, por essas breves considerações, de ordem suplementar, e adotando as razões jurídicas dos votos dos eminentes Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti, data vênia dos fundamentos tão bem expendidos pelo eminente Ministro Rafael Mayer, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 110.930-1-RS — Relator: Ministro Rafael Mayer. Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub (Advogada: Regina Moraes Regius). Recorridos: Elisabeth Helene Weidemann e outros (Advogado: Marco Túlio de Rose).

Decisão: o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Sydney Sanches,

após o voto do ministro relator, que conhecia do recurso mas lhe negava provimento. Ausente, justificadamente, o Ministro Néri da Silveira. Falaram pela recorrente o Dr. Paulo Távora e pelos recorridos o Dr. Hugo Mósca. Primeira Turma, 24.10.86.

Decisão: após o voto do ministro relator, que conhecia do recurso mas lhe negava provimento, e dos votos dos Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti, que dele conheciam e proviam, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa. Primeira Turma, 20.3.87.

Decisão: conheceram do recurso e lhe deram provimento contra o voto do ministro relator, que dele conheceu mas lhe negou provimento. Não votou o Ministro Néri da Silveira. Primeira Turma, 10.4.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa e Octavio Gallotti.

Ausente justificadamente o Sr. Ministro Sydney Sanches.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira.